



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 729/2026

PROCEDIMENTO: 1.29.000.001394/2025-14

PROCURADORA SUSCITANTE: FABIOLA DÖRR CALOY (6º Ofício – PR/RS)

PROCURADOR SUSCITADO: RODRIGO SALES GRAEFF (2º Ofício – PRM Rio Grande/RS)

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ANÁLISE DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). FATO ANTERIOR QUE JÁ SE ENCONTRA COM AÇÃO PENAL EM CURSO. A ORIENTAÇÃO DESTA 2ª CCR, NO CRIME DE DESCAMINHO, PRIVILEGIA A ANÁLISE CONJUNTA DURANTE O PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO, FASE JÁ SUPERADA NO FEITO QUE, NO CASO, ORIGINARIA A SUPOSTA PREVENÇÃO. ESTABELECE UMA PREVENÇÃO PERMANENTE DE NOVAS INVESTIGAÇÕES A OFÍCIOS DO MPF QUE JÁ OFERECERAM DENÚNCIA EM AÇÕES PENAS PASSADAS CONTRA O MESMO INVESTIGADO NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA RACIONALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NO 2º OFÍCIO DA PRM RIO GRANDE/RS, PARA ATUAR NO FEITO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP). Durante operação de fiscalização, realizada em 23-10-2024, em Jaguarão/RS, foi abordado veículo no qual viajava o investigado, ocasião em que foram encontradas em sua posse mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.

1.1. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 14 itens, a título exemplificativo aparelho de ar condicionado e bebidas, foram avaliadas em R\$ 6.427,07 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 1.870,92.

1.2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao **2º Ofício – PRM Rio Grande/RS**, que promoveu o declínio de atribuições ao **6º Ofício – PR/RS**, titular da Ação Penal nº 5015095-36.2024.4.04.7100 (a partir da NF 1.29.000.001372/2024-65), contra o mesmo investigado, com fundamento na prevenção e na conexão.

1.3. Assim, os autos foram distribuídos ao **6º Ofício – PR/RS**, por prevenção, em razão da possível conexão com os autos da NF 1.29.000.001372/2024-65.

1.4. A Procuradora da República oficiante no **6º Ofício da PR/RS** suscitou este **conflito negativo de atribuição**, em face do **2º Ofício – PRM Rio Grande/RS**, em síntese, porque no caso apontado como anterior (NF 1.29.000.001372/2024-65), *“já foi oferecida a denúncia contra o autuado, resultando na tramitação da Ação Penal nº 5015095-36.2024.4.04.7100 (em andamento), de modo que a conexão probatória perdeu a sua utilidade lógico-temporal, considerando que os feitos encontram-se em fases distintas, sobretudo considerando que a*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 729/2026

conexão mais profícua a ser considerada é aquela realizada para fins de investigação como consta inclusive em votos da 2ª CCR/MPF”.

1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93).

2. O art. 76 do CPP prevê a regra de fixação da competência com base na conexão, a saber:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

2.1. **Especificamente em relação ao crime de descaminho** (art. 334 do CP), a 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, alterou o **Enunciado nº 49**, firmando o seguinte entendimento:

Enunciado nº 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00.

Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.

Aprovado na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025.

2.2. Segundo o entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor **total** de tributos iludidos – **levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a)** – ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00.

2.3. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, **na fase de investigação e para fins de investigação, no âmbito interno do MPF**, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação.

2.4. Entretanto, no caso dos autos, conforme ressaltou a Procuradora da República suscitante, oficiante no **6º Ofício da PR/RS**, no feito anterior (NF 1.29.000.001372/2024-65), que justificaria a prevenção, **o MPF já ofereceu a denúncia contra o investigado e está em tramitação a Ação Penal nº 5015095-36.2024.4.04.7100**; vale dizer, já finalizou a fase da investigação criminal.

2.5. Dos fundamentos da Procuradora da República suscitante, merecem destaque os seguintes trechos:

“[...] na presente situação, no caso apontado como anterior - que ensejaria a suposta prevenção com o presente expediente (mais recente), como foi inclusive reconhecido na promoção de declínio -, já foi oferecida a denúncia contra o autuado, resultando na tramitação da Ação Penal nº 5015095-36.2024.4.04.7100 (em andamento), de modo que **a conexão probatória perdeu a sua utilidade lógico-temporal**, considerando que os feitos encontram-se em fases distintas, sobretudo considerando que a conexão mais profícua a ser considerada é aquela realizada para fins de **investigação** como consta inclusive em votos da 2ª CCR/MPF.

[...]

Dessa forma, desnecessária a vinculação entre os feitos na hipótese vertente para a análise eventual continuidade da persecução penal em relação à presente apuração ou posteriores, sobretudo considerando que **o caso anterior apontado não se encontra mais em fase investigativa e já se encontra ajuizado e em fase de instrução processual**.

Em outros termos, o juízo de tipicidade no caso em apreço independe da reunião autuações anteriores a consubstanciar reiteração delitiva, visto que tais elementos já se encontram disponíveis nos autos e foram inclusive referenciados no declínio inicial (e na ação penal já ajuizada). Além disso, **casos já ajuizados e em fase de instrução processual não podem ensejar a prevenção indefinidamente de eventuais autuações posteriores em relação ao mesmo investigado, sobretudo quando os elementos de reiteração delitiva forem robustos e facilmente demonstráveis como no caso dos autos**.

[...]

(Grifei)

2.6. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, perde sua razão de ser quando a reunião dos processos não mais serve ao propósito de otimizar a colheita de provas ou evitar decisões conflitantes, dada a avançada marcha processual do caso anterior.

2.7. A orientação desta 2ª CCR privilegia a análise conjunta durante o **período de investigação criminal**.

2.8. Entretanto, no caso destes autos, a fase da investigação criminal já terminou e está superada. Não há, portanto, razão lógica e jurídica para aplicar a prevenção no âmbito do MPF.

2.9. Assim, não parece razoável fixar prevenção permanente de novas investigações criminais em relação a um investigado (pelo só fato de ser o mesmo investigado) a ofícios do MPF que já **ofereceram denúncia e ação penal respectiva já está em tramitação** contra o mesmo investigado em observância aos princípios da eficiência administrativa e da racionalização do trabalho de investigação criminal.

3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante no **32º Ofício da PR/RJ**, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NO 2º OFÍCIO – PRM RIO GRANDE/RS

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante no **2º Ofício – PRM Rio Grande/RS**, para atuar no feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 729/2026

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República oficiante no **2º Ofício – PRM Rio Grande/RS**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, do **6º Ofício da PR/RS**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

T.

1254177286